

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

Edital 053/2021 – Coleta de Preço

**Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS NA ESPECIALIDADE DE UROLOGIA COM DISPONIBILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E INSTRUMENTAIS PARA O AMBULATÓRIO MÉDICO DE ESPECIALIDADES – AME CARAPICUÍBA, CONTRATO DE GESTÃO 43025/2020**

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **UROLINE CLÍNICA MÉDICA LTDA**, CNPJ sob nº 08.030.703/0001-74, em face a decisão da Comissão de Avaliação de Conformidade de Processos e Aquisição de Bens e Serviços, a qual considerou habilitada e vencedora a empresa **URODOCTAS S/A**, CNPJ nº 187.429.958-76, no Processo de Seleção de Fornecedores em epígrafe, sob os argumentos de que há irregularidades nos atos jurídicos praticados, inadequação de quadro do escopo da prestação de serviços, inexecuibilidade do valor, ausência e invalidade dos documentos apresentados pela empresa vencedora.

Cumprida as formalidades, foi oportunizada à vencedora a apresentação de contrarrazões no prazo disposto no Edital de Seleção, sendo apresentadas pela empresa **URODOCTAS S/A**, que rebateu de forma genérica os pontos suscitados pela Recorrente.

**1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZOES:**

Em primeiro lugar, tem-se que o recurso e as contrarrazões foram apresentados de forma tempestiva, visto que foram respeitados os prazos previstos no Edital de Seleção, considerando-se que a Ata de Julgamento do certame foi publicada em 18/06/2021; recurso interposto em 22/06 e, tendo em vista a publicação do referido em 29/06/2021, houve apresentação de contrarrazões em 30/06/2021.

**2. DA ANÁLISE DO RECURSO e DAS CONTRARRAZÕES:**

Para fins de melhor esclarecermos os pontos suscitados pela recorrente e recorrida, esta decisão será dividida em duas partes, dentro das quais analisaremos os argumentos levantados e/ou rebatidos, por cada empresa individualmente.



De plano, cumpre esclarecer que as razões apresentadas pela Recorrente, equivocadamente trata a instituição como órgão da Administração Pública. O CEJAM é pessoa jurídica de direito privado, sem finalidade lucrativa, que atua como entidade do terceiro setor, de forma complementar as atividades públicas, através de parcerias com o Poder Público.

Sua organização e funcionamento são disciplinados por seu estatuto social, regimento interno administrativo, código de ética e de conduta profissional, entre outras normativas.

Neste sentido, não se sujeita à Lei 8.666/93 ou a qualquer outra espécie, mas apenas aos princípios constitucionais como condutores de suas ações, como já definiu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Adin 1.9213/DF:

*"[...]As organizações sociais, por integrarem o Terceiro Setor, não fazem parte do conceito constitucional de Administração Pública, razão pela qual não se submetem, em suas contratações com terceiros, ao dever de licitar, o que consistiria em quebra da lógica de flexibilidade do setor privado, finalidade por detrás de todo o marco regulatório instituído pela Lei. Por receberem recursos públicos, bens públicos e servidores públicos, porém, seu regime jurídico tem de ser minimamente informado pela incidência do núcleo essencial dos princípios da Administração Pública (CF, art. 37, caput), dentre os quais se destaca o princípio da impessoalidade, de modo que suas contratações devem observar o disposto em regulamento próprio (Lei nº 9.637/98, art. 4º, VIII), fixando regras objetivas e impessoais para o dispêndio de recursos públicos. [...]"*

Desse modo, a instituição possui Regulamento próprio de compras e contratação de obras e serviços, documento vinculante quando se trata do manejo de recursos públicos, pautando todos os seus processos de seleção de prestadores e fornecedores, o qual está disponível no sítio eletrônico da entidade ([www.cejam.org.br](http://www.cejam.org.br)).

O referido documento fundado nos Princípios Constitucionais da Administração Pública, seguindo o voto da Corte Suprema, quais sejam: da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cuja finalidade é a seguir incessantemente os padrões éticos, com respeito ao interesse público em especial à assistência à saúde pública.

O recurso da empresa **UROLINE** se divide em alguns pontos que, a fim de melhor serem discutidos, terão seus argumentos expostos nesta decisão:



- (I) **Insuficiência do Edital ao não considerar a integralidade do quanto necessário à prestação dos serviços licitados, em especial, a figura do instrumentador cirúrgico.**

Alega a Recorrente insuficiência do Edital, visto que não considerou em seu escopo técnico o figura do profissional **instrumentador cirúrgico**, portanto, não sendo possível o desempenho de parte as atividades licitadas, fato que viciaria sobremaneira o certame.



Sobre este ponto, insta esclarecer que este não é o momento apropriado para levantamento de questões quanto ao escopo técnico publicado no ato convocatório, visto que, todas as participantes tiveram oportunidade de fazê-los, de acordo com o disposto no item 3 do referido Edital de Seleção. Tal situação permite que, acatados os apontamentos trazidos pelas participantes, a Instituição realiza as pertinentes adequações por meio de errata publicada em seu sítio eletrônico, oportunizando à todas as participantes as retificações que se fizerem necessárias.

Nesse sentido, de acordo com o item 3.4.1 do Edital em questão, não sendo formulados pedidos de informações e esclarecimentos complementares, restará caracterizada presunção absoluta de que os elementos fornecidos são suficientes, claros e precisos para todos os atos, de maneira que, não serão admitidas alegações posteriores quanto eventuais obscuridades ou contradições. Bem ainda, o item 11.2 deixa claro que as empresas proponentes devem ter pleno conhecimento de todos os elementos constantes do Edital e seus anexos, não podendo alegar posteriormente, qualquer desconhecimento quanto às condições estabelecidas, inclusive como razão impeditiva ao perfeito cumprimento do contrato àquela que restar vencedora.

Por outro lado, a Instituição opta em contratar serviços de empresas especializadas, fato que, por obviedade, espera-se que as participantes possuam capacidade e estrutura técnica e administrativa suficientes para a prestação de serviços que se propõem participar/executar; como o fez a própria Recorrente, ao dispor profissional instrumentador cirúrgico em sua proposta, com custo já inserido em sua composição financeira, como bem evidenciou em suas razões recursais.

Desta feita, não há de se falar em insuficiência do escopo técnico requerido no ato convocatório, haja vista ainda que, de acordo com seu item 4.2, resta claro que as participantes deverão compor suas propostas com todos os custos, tributos e demais despesas diretas e indiretas indispensáveis para execução do objeto.

Assim, considera-se que não houve insuficiência de dimensionamento no escopo técnico do certame em questão.



**(II) Inexequibilidade do valor apresentado pela Recorrida.**

Conforme já devidamente explanado no item anterior, as participantes são responsáveis por todos os elementos do certame a que se propõem em participar (item 11.2), não podendo alegar desconhecimento sob qualquer hipótese; bem ainda, pelos valores ofertados (item 4.2). Ademais, a Instituição realiza estimativa prévia de valores praticados no mercado quanto ao objeto a ser selecionado, o que o faz inclusive em virtude de diversas outras contratações já vigentes, com parceiros comerciais que atuam no mesmo ou semelhante segmento.

Assim, nota-se ainda que, apesar da proposta da Recorrente ter sido apresentada ligeiramente maior do que a da vencedora, encontra-se também em parâmetros aceitáveis e praticados no mercado, fato que, se considerada àquela inexequível por insuficiência de investimentos diversos (incluindo os equipamentos), certamente mesmo problema assistiria a Recorrente, por apresentar valor semelhante.

Nesse sentido, não há de se falar em inexequibilidade da proposta comercial apresentada pela Recorrida.

**(III) Não observância pela Comissão quanto ao item 7.10 do Edital – Descumprimento de preceito fundamental – Vinculação ao ato convocatório.**

A Recorrente alega em suas razões que a Comissão contrariou o item 7.10 do Edital de Seleção, ao admitir diligência para complementação de documento de habilitação (SPED CONTÁBIL), a qual a vencedora não apresentou em seu envelope de documentos.

Ainda que haja previsão no item 5.3 do ato convocatório, quanto a possibilidade de diligências dos documentos de habilitação exigidos nos itens 5.1, 5.2 e 5.3 do respectivo, em verdade tais diligências são aceitáveis apenas e tão somente para esclarecer eventuais dúvidas e/ou confirmações de regularidades, não sendo de fato admitidas complementação ou oportunidades para inserção de documentos que não foram trazidos ao processo em momento oportuno (data prevista da abertura das propostas).

Nesse sentido, assiste razão a Recorrente pois, o item 7.10 do Edital deixa claro que não sendo apresentados documentos de habilitação, dar-se-á a inabilitação da proponente, passando-se em ato contínuo, à análise dos documentos da proponente subsequente classificada.

**(IV) Dos demais documentos apresentados pela Recorrida**

Alega também a Recorrente que a Recorrida não apresentou: (a) certidão fiscais vencidas; (b) balanço financeiro sem comprovação de capacidade financeira e; (c) objeto social divergente do solicitado.



(a) Validade dos documentos de habilitação.

Assim, reavaliadas as validades dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, verificou-se irregularidade quanto a validade da "Certidão de Débitos Tributários não inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo", a qual, expedida em 16/11/2020 com prazo de validade de 06 (seis) meses a partir de sua emissão, encontrava-se vencida a data da abertura dos envelopes, qual seja 21/05/2021.

Desta feita, assiste razão a Recorrente quanto a este requisito.

(b) Capacidade financeira da Recorrida.

Em suas razões, a Recorrente aponta que o balanço patrimonial da Recorrida possui indícios de incapacidade financeira, uma vez que demonstra rubricas de disponibilidade de caixa e dívidas contraídas, ambas no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fato que prejudicaria sua capacidade financeira para os investimentos necessários, bem como para a própria consecução do contrato.

Ocorre que tal alegação não merece guarida. Em diligências internas a Comissão recorreu-se à Coordenação Financeira da Instituição e após análise por profissional contador, restou esclarecido que os R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) indicados refere-se ao saldo de abertura, razão pela qual figura na coluna de "saldo anterior", não se tratando de dívida e sim de recurso em caixa em virtude da constituição de seu capital social, o que não se trata de dívidas.

O saldo atual da Recorrida, o qual traz a posição do balanço em 31/12/20, possui ativo circulante no montante de R\$ 162.477,90 (cento e sessenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e noventa centavos), o qual cobre as dívidas do passivo circulante de R\$ 132.215,56 (cento e trinta e dois mil, duzentos e quinze reais e cinquenta e seis centavos); portanto, não demonstra incapacidade financeira da Recorrida.

(c) Objeto Social divergente

Como bem evidenciado pela Recorrente, o item 5.1, "ii" do Edital, dispõe que, para apresentação do Contrato Social tratando-se de sociedade empresária, deve possuir objeto de prestação de serviço compatível com os exigidos no Edital.

A Recorrida possui como objeto social principal a "prestação de serviços médicos ambulatoriais, em postos de assistência médica, hospitais, clínica de empresas em geral, em ambiente próprio ou de terceiros, sendo, equipados ou não para a realização de procedimento cirúrgico", o que já é o suficiente para participar do certame, por se tratar em ser, sua atividade principal.



Desta feita, ainda que o objeto do certame trate da “especialidade de urologia”, esta é decorrente de sua atividade principal, vez que, sua própria natureza, “sociedade médica”, permite a inclusão e/ou atuação de quaisquer especialidades médicas, podendo ser inseridas oportunamente e a qualquer momento como atividade secundária em seu contrato social e/ou cadastro de pessoa jurídica. Nesse sentido, não há óbice quanto a este requisito.

Por fim, pleiteia pelo recebimento e conhecimento de seu recurso com retratação da decisão que habilitou e declarou vencedora a Recorrida, URODOCTAS; bem como o prosseguimento dos procedimentos do certame em questão com análise de seus documentos.


### 2.1. DAS CONTRARRAZÕES


Em suas contrarrazões a Recorrida limitou-se rebater as razões da Recorrente mencionando todos pontos alegados, de forma genérica. Em suma alega que devido seu inconformismo, a adversária recorreu da decisão do certame, apenas com conjecturas; com argumentos vagos e imprecisos.

### 3. DA DECISÃO:

Isto posto, ante aos argumentos aqui trazidos e sem mais nada a considerar, em atendimento ao edital de Seleção de Fornecedores, o Regulamento de Compras e Contratação de Obras e Serviços e, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa **CONHEÇO** o **RECURSO** interposto pela **Recorrente UROLINE CLÍNICA MÉDICA LTDA** e no **MÉRITO DOU PROVIMENTO**. Assim, após conferidos os documentos de habilitação da Recorrente, constatou-se que encontram-se regulares e atendem o critério de julgamento estabelecido no Edital nº 053/2021, motivo pelo qual a declaro **HABILITADA** e **VENCEDORA** do **certame** do referido certame.

São Paulo, 30 de julho de 2021.

  
**Mônica de Souza Bonfim Pinheiro**  
Presidente da Comissão de Avaliação

  
**Alexandre Botelho dos Santos**  
OAB/SP nº 320.764  
Supervisor de Contratos  
Setor de Contratos/Coordenação Logística

Documento publicado em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_